ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. ADM. Nº 2020.05.08.001-CPL/PMO
PARECER JURÍDICO Nº 2020-0810001
SOLICITANTE : **PRESIDENTE DA CPL**
ASSUNTO : ANALISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA E MINUTA DE CONTRATO.
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para aquisição de medicamento de Azitromicina e Ivermectina, como medida de enfrentamento a pandemia pelo vírus COVID-19, no Município de Ourém, Estado do Pará.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde a aquisição é necessária vez que os medicamentos são usados no tratamento de pacientes com contaminação pelo vírus covid-19, uma vez que os numeros de casos na região mesmo estabilizados, continuam a existir, colocando em risco a população do município de Ourém.

A aquisição será realizada com recursos financeiros transferidos ao Fundo Municipal de Saúde do município à título de apoio à gestão, com as ações de medidas de enfrentamento a pandemia do COVID-19.

Constam dos autos os seguintes documentos:

a) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde
b) Decreto Municipal nº 16, de 20 de março de 2020.
c) Cotação de preços de pretensos fornecedores.
d) previsão orçamentária;
e) Decreto de Nomeação de CPL
f) Minuta de Contrato

PARECER

No caso em análise, o objeto é a aquisição de medicamento de Azitromicina e Ivermectina, como medida de enfrentamento a pandemia pelo vírus COVID-19, no Município de Ourém, em caráter emergencial, no Município de Ourém.

A justificativa da situação de emergência consta dos autos e está plenamente comprovada pela situação fática de conhecimento comum.

Vivemos hoje uma situação de emergência de saúde nacional, com grande impacto internacional, declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, após ter dado o alerta emergência desde 30/01/2020.

No Brasil, o reconhecimento de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2002-LRF foi feito pelo Senado Federal em 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Situação seguida pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, ratificando o estado de calamidade em território estadual. No Município de Ourém, o gestor municipal tratou a situação de emergência no Decreto Municipal nº 16, de 20 de março de 2020.

A situação emergencial, segundo especialistas está começando, e não tem ainda período definido para acabar, e já atingiu o Município de Ourém, como seus municípios vizinhos, sendo que a quantidade de produtos a ser adquirida levou em consideração o numero de casos e a espectativa ainda de contaminação de pessoas.

Assim, a Administração Municipal deverá manter as medidas emergenciais e excepcionais para garantir o atendimento em saúde dos munícipes e o enfrentamento e prevenção à epidemia do corona vírus, garantindo a manutenção dos serviços essenciais em defesa incondicional da vida humana, além de proporcionar mecanismos de proteção aos profissionais de saúde para que possam desempenhar suas atividades com segurança.

Sabe-se que a realização de Licitação é regra, prevista em nossa Constituição Federal, em eu art. 37, inciso XXI, e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. Entretanto, com a edição da Lei nº 13.979, de 07 de março de 2020, um procedimento excepcional e temporário foi criado, frente a uma situação atípica e específica, impondo-se o enfrentamento, pelos gestores públicos, os quais terão a necessidade de adotar medidas de tratamento, além das preventivas e de controle e mitigação da transmissão do ***"NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19)***, por intermédio de aquisições e contratações de bens, insumos e serviços.

A dispensa de licitação, prevista no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020 é de aplicação independente das condições delineadas como situações de emergência e calamidade, previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e não estão submissas, portanto, às regras da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, outros requisitos e condicionantes devem ser observados, vez que a Lei Federal nº 13.979/2020 assim dispõe:

> *Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*
>
> *I - ocorrência de situação de emergência;(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*
>
> *II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*
>
> *III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*
>
> *IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*
>
> *Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*
>
> *Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

*§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

*§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

A previsão contida no §2º do art. 4º estabelece que todas as contratações e aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico. Dessa forma, a municipalidade deve criar um portal específico para as contratações decorrentes da emergência do vírus COVID-19, ao que transcrevemos:

***Art. 4º.** (...)*

> ***§2º.*** *Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de realização das aquisições também, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal que foi atingindo por um pandemia, ainda não vivida nesse século, com a necessidade de medidas preventivas de distanciamento social, reforço nas condições de higiene pessoal e de ambiente, e obrigatoriedade de utilização de equipamentos de proteção pelos profissionais, e culminando pelas decisões alternativas de procedimentos administrativos, com o fim de não sacrificar a população. Também está explicito que para que o atendimento da demanda de medicamentos, em curto espaço de tempo, bem como não se coloque em risco a saúde da população do município em sua coletividade, não vislumbramos outro procedimento.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

> *Art. 38 (...)*
>
> *Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, inclusive quanto as específicas da Lei nº

13.979/2020, como a possibilidade de alterações de prazo, e aceitação de acréscimos em até 50%(cinquenta por cento) diante da incerteza do período que perdurará essa pandemia.

Não se pode deixar de observar também a necessidade da ampla publicidade aos atos da contratação, inclusive quanto a publicidade no site oficial do Município e no mural do Tribunal de Contas, em observância de suas normativas.

Assim, considerando que a aquisição dos produtos pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do **art. 4º da Lei nº 13.979/2020**, opinamos pela possibilidade de contratação direta para aquisição de medicamentos de azitromicina e ivermectina, para suprir a necessidade emergencial da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade e que a escolha do fornecedor tenha recaído em proposta que traga maior vantagem a Administração.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 10 de agosto de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937

VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR:24737305200

Assinado de forma digital por VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR:24737305200
Dados: 2020.08.10 15:45:16 -03'00'

IRLENE PINHEIRO CORREA